



À Presidência da Câmara Municipal de Itapevi,

À Coordenadoria de Licitações e Contratos,

Ao Gestor Contratual,

PARECER nº 208/2026 (ULCA)

Ref.: Licitação nº 012/2024 – Dispensa de Licitação – art. 75, II – Lei 14.133/2021, contrato nº 006/2024. Contratada: PRIME LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Análise da minuta do **Segundo** termo de aditamento. Objeto: **prorrogação de prazo e reajuste**.

I - Relatório

Trata-se de requerimento formulado pelo Coordenador de RH, via memorando nº 009/2026, que justifica a necessidade da manutenção dos serviços prestados e solicita a prorrogação do contrato por mais 12 meses. O objeto do contrato é um Sistema de Registro e Controle de Ponto Digital (APP e Website).

O requerimento veio acompanhado de manifestação da contratada, que demonstra interesse em manter o contrato e solicita reajuste anual conforme previsão contratual pelo índice IPCA.

Após autorização do Presidente da Câmara, para providenciar, junto a setores administrativos, medidas necessárias para realizar o presente aditamento, os autos foram instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) Pesquisa de mercado para fins de verificação de vantajosidade e economicidade da prorrogação contratual. Mapa de preços, fls. 1081, elaborado com o valor atualmente pago à Contratada; e 7 contratações similares. Mapa de preços devidamente assinado pelo servidor responsável pela cotação e pelo Presidente da Câmara:



- 1.1 Prefeitura de Agudo/RS Contrato 61/25, 1º aditivo assinado em maio/26;
 - 1.2 Prefeitura de Carmo do Rio Verde/Fundo Municipal de Educação/GO, Contrato 159/25, aditivo assinado em dez/2025;
 - 1.3 Prefeitura de Prefeitura de Rubiataba/GO, 1º Aditamento ao Contrato nº 159/2024 ass. em dez/2025;
 - 1.4 Prefeitura de São Lourenço do Oeste/SC, 2º Aditamento ao Contrato nº 59/2024 ass. em fev/2026;
 - 1.5 Prefeitura de Campo Redondo/CE, Contrato nº 02/2026 assinado em fev/2026;
 - 1.6 Prefeitura de Queiroz/SP, Contrato nº 29/2026 assinado em mar/2026;
 - 1.7 Câmara de Araras/SP - Contrato nº 16/2025 assinado em Jul/2025.
- 2) Nota de reserva orçamentária parcial nº 098 para o exercício de 2026, acompanhada da informação de que o saldo restante será reservado no próximo exercício;
 - 3) Comprovantes de regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada;
 - 4) Consultas à Relação de Apenados do TCESP e ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas no Portal da Transparência do Governo Federal, que demonstram ausência de registros e Certidão Negativa Correccional emitida pela CGU;
 - 5) Tentativa frustrada de negociação da contratante e contratada para renúncia ao reajuste;
 - 6) Minuta de aditamento contratual e anexos.

Na minuta do aditivo, consta a seguinte redação:

[...]



1. As partes acima qualificadas resolvem, de comum acordo, ADITAR o Contrato Administrativo nº 006/2024, que tem como objeto Contratação de um Sistema de Registro e Controle de Ponto Digital (APP e Website) dos, para:

1.1. Prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do contrato, de 16/07/2026 a 15/07/2027, conforme justificativa da Coordenadoria de Recursos Humanos, constante do Processo nº 012/2024;

1.2. Esclarecer que o valor total do contrato é de R\$ 12.406,08 (Doze mil, quatrocentos e seis reais e oito centavos), o que corresponde ao valor de R\$ 1.033,84 (mil e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme justificativa constante nos autos do Processo;

1.3. Esclarecer que o reajuste previsto na cláusula sétima do Instrumento de Contrato Administrativo, será concedido por meio de apostila nos termos do art. 92, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133 de 2021.

Resolvem, ademais, que permanecem inalteradas as demais cláusulas do citado ajuste principal.

[...]

É a síntese do necessário, passo ao parecer.

II - Fundamentação

2.1. Considerações Preliminares

A análise realizada pela Procuradoria do Legislativo acerca das minutas de editais de licitação e de termos aditivos restringe-se ao exame de sua legalidade. Não compete à Procuradoria avaliar a conveniência e a oportunidade da contratação ou da prorrogação, a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, os quantitativos ou as especificações técnicas dos objetos, matérias que são de responsabilidade dos setores competentes pela sua elaboração e justificativa.



2.2. Da Possibilidade de Prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços Contínuos

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XV, define serviços contínuos como aqueles que, por sua natureza, demandam a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas, podendo ser executados com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra. Essa definição é crucial para diferenciar os contratos que podem ser prorrogados daqueles que possuem prazo determinado e não admitem prorrogação, salvo exceções específicas.

O Art. 107 da NLLC estabelece que a duração dos contratos regidos por esta Lei será a do prazo previsto em edital e no contrato, e que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ter sua vigência prorrogada por prazos sucessivos, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a Administração ateste a vantajosidade da prorrogação:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Observa-se que, no aditivo em análise, pretende-se prorrogar o contrato por mais doze meses, o que não viola a limitação legal. Ademais, que essa prorrogação é tempestiva, pois a prorrogação da proposta ocorreu dentro do prazo de vigência do contrato.

2.3. Dos Requisitos para a Prorrogação Contratual



Para que a prorrogação de um contrato de serviços contínuos seja válida e regular, a Lei nº 14.133/2021 estabelece uma série de requisitos que devem ser rigorosamente observados pela Administração Pública:

- 1) **Justificativa por escrito:** As justificativas que embasam a prorrogação constam no memorando da Coordenadoria de Recursos Humanos, que demonstra a necessidade da manutenção dos serviços prestados, mas recomenda-se complemento da manifestação conforme abaixo;
- 2) **Autorização da autoridade competente:** Consta nos autos a autorização do Presidente da Câmara, que se manifestou favoravelmente à prorrogação do contrato em 26/06/2023;
- 3) **Vantajosidade para a Administração:** No que diz respeito à comprovação de que os preços praticados no contrato são mais vantajosos e economicamente viáveis para a Administração, foram realizadas pesquisas de mercado em 26 de junho de 2026. Os resultados da pesquisa comprovaram que a empresa contratada oferece o valor de mercado mais baixo dentre as empresas consultadas, demonstrando a manutenção da vantajosidade econômica durante o período de prorrogação. Esta situação deve se manter após o apostilamento, que será feito posteriormente ao aditivo;
- 4) **Manutenção das condições de habilitação:** Em relação à manutenção das condições de habilitação da contratada, a Coordenação de Licitações e Contratos juntou aos autos as certidões negativas relativas à regularidade fiscal, social e trabalhista;
- 5) **Consulta aos cadastros de penalidades:** Estão presentes as consultas na Relação de Apenados no site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas no Portal da Transparência do Governo Federal, que demonstram a ausência de registros impeditivos, bem como Certidão Negativa Correccional emitida pela CGU;



- 6) **Disponibilidade orçamentária:** Foram anexadas aos autos as informações pertinentes à reserva orçamentária parcial, com a indicação de que o saldo restante será reservado no próximo exercício;
- 7) **Formalização por aditivo:** consta no processo a minuta, que está regular, apresentando apenas um erro de digitação: está escrito "causula" no item 1.3 da minuta;
- 8) **Prorrogação antes do Término da Vigência:** ainda que enviado muito em cima do prazo para a emissão de parecer jurídico, a prorrogação será feita antes do término da vigência;
- 9) **Atesto de boa execução e confirmação de vantagem da prorrogação econômica e operacional da contratação:** no memorando do gestor contratual solicitando prorrogação contratual não constam informações a respeito de que os serviços se mantem como tecnologia necessária às rotinas da Câmara. Este elemento é essencial para a prorrogação, pois demonstra que a continuidade da contratação não apenas oferece vantagem econômica, mas também operacional, evitando os riscos e custos associados a uma nova licitação e transição para novo fornecedor. Por isso, recomenda-se uma manifestação do setor requisitante nesse sentido.

2.4. Da Análise da Minuta do Termo Aditivo

Com relação à minuta do termo de aditamento e seus anexos, apesar de estar em conformidade com os requisitos legais e com o objeto da prorrogação pretendida, apresenta um erro de digitação: está escrito "causula" no item 1.3 da minuta.

2.5. Da possibilidade de conceder reajuste

Conforme manual do TCESP "Licitações e Contratos: Principais aspectos da fase preparatória e gestão contratual", em sua página 70:



O reajuste do preço é efetuado mediante aplicação do índice específico ou setorial fixado no edital e no contrato. Quanto à correção monetária e a periodicidade do reajuste, deve ser observada a Lei nº 10.192/1991 com as alterações posteriores, que assim determina:

Artigo 2º – É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano. § 1º – É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

O reajuste, portanto, tem o objetivo de atualizar o valor do contrato segundo índices oficiais que refletem a inflação acumulada no período. O registro do reajuste do preço contratual pode ser feito por simples apostila ou termo de apostilamento.

Na Lei nº 8.666/1993 o tema “simples apostila” está tratado no artigo 65, § 8º153 que fixa as únicas possibilidades que permitem a dispensa de regular termo aditivo.

O mesmo tema na NLLC está regrado no artigo 136 e estabelece exemplo de situações em que pode ser dispensada a celebração de termo aditivo, conforme a seguir transcrito:

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I – variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II – atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III – alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV – empenho de dotações orçamentárias.

Assim, sendo, o reajuste contratual solicitado consta no instrumento de contrato e será formalizado por apostilamento, o que é admitido legalmente.



III - Conclusão

Ante o exposto, tendo por base o que consta nos autos e restringindo-me aos aspectos técnico-jurídicos da minuta do Segundo Termo de Aditamento ao Contrato nº 006/2024, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, tendo em vista que encontra amparo legal.

A prorrogação encontra-se adequadamente justificada pela necessidade de manutenção de serviço essencial, está autorizada pela autoridade competente, respeita o limite máximo de 10 anos, e é sustentada por pesquisa de mercado que comprova a vantajosidade econômica da medida.

Em complemento, recomendo:

1. Que se corrija erro de digitação do item 1.3 da minuta do aditivo;
2. No memorando do gestor contratual solicitando prorrogação contratual não constam informações a respeito de que os serviços se mantem como tecnologia necessária às rotinas da Câmara. Este elemento é essencial para a prorrogação, pois demonstra que a continuidade da contratação não apenas oferece vantagem econômica, mas também operacional, evitando os riscos e custos associados a uma nova licitação e transição para novo fornecedor. Por isso, recomenda-se uma manifestação do setor requisitante nesse sentido;
3. Que seja providenciada a publicação do 2º Termo de Aditamento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site oficial da Câmara Municipal, em atendimento ao princípio da publicidade e ao artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itapevi, 13 de julho de 2026.



MONISE CESTARI ESTEVES
Procuradora chefe
OAB/SP nº 344.308

Parecer Jurídico Nº 208/2026 - Processo 12/2024 Documento assinado digitalmente em 13/07/2026. PROTOCOLO 16773/2026 - 13/07/2026 15:58 - PROCESSO 12/2024. Para ver o arquivo original acesse <http://siave.camaraitepevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar> e informe a chave: DA3U-45ZJ-PV2J-0W05



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=DA3U45ZJPV2J0W05>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: DA3U-45ZJ-PV2J-0W05

